



## O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UMA ABORDAGEM CRÍTICA QUANTO À SUA EFETIVIDADE NA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS

Cícero Alves de Sousa Neto

Graduando em Direito pelo UNI-RN.

E-mail: cicero\_asn@yahoo.com

### RESUMO

O Tribunal Penal Internacional é um Órgão que detém uma importância salutar no cenário mundial atual. Todavia, o presente trabalho partirá da hipótese de que o Estatuto de Roma não permite uma efetiva proteção da humanidade por parte da TPI, conjecturando tal hipótese para resolver uma problemática, procurando averiguar até que ponto se chegou com o Estatuto de Roma, no que concerne à proteção aos direitos humanos, propondo soluções para esse problema. O principal objetivo do trabalho em espeque é o de examinar a “timidez normativa” do Estatuto de Roma quanto à tutela dos direitos humanos por parte do TPI. O trabalho em exame demonstrará que o Estatuto de Roma ainda não atingiu o patamar ideal para a efetiva proteção aos direitos humanos. Nesse sentido, a pesquisa apontará como resultados a existência de uma série de incongruências que não permitem que o TPI desempenhe o seu ofício da forma devida.

**Palavras-chave:** Direito Penal Internacional. Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma. Direitos Humanos.

## 1. INTRODUÇÃO

O Tribunal Penal Internacional é uma instituição criada na passagem dos séculos XX e XXI, motivado por um sentimento comum à comunidade internacional, cujas origens nos remontam ao fim das grandes guerras mundiais, no sentido de que seria necessária a criação de mecanismos jurídicos idôneos e capazes de proteger a humanidade de todos e quaisquer atos ou omissões aptos a agredi-la.

Nos dias de hoje é possível perceber no cenário global a existência de inúmeras situações de tensão ou de ocorrência de atos ou omissões que violentem a humanidade, *e.g.*, a atuação do grupo “Estado Islâmico” e a guerra civil na Síria, a tensão política e militar na fronteira da Coreia do Norte e da Coreia do Sul, e as constantes guerras civis no continente Africano. Pois bem, são nessas situações que o TPI deve atuar, prevenindo e reprimindo os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra, os crimes de agressão e o crime de genocídio.

No que concerne à metodologia de pesquisa, o trabalho em espeque é pautado no método de abordagem hipotético-dedutivo, haja vista que o desenvolvimento do tema partirá de uma hipótese no sentido de que o Estatuto de Roma não permite uma efetiva proteção da humanidade por parte do TPI, conjecturando tal tese para resolver a problemática, que por sua vez procura averiguar até que ponto se chegou com o Estatuto de Roma, no que concerne à proteção aos direitos humanos, e propondo soluções para a resolução do problema. No que tange aos métodos de procedimentos, o presente trabalho se baseia no método histórico; comparativo; e funcionalista. Quanto às técnicas de pesquisa, a coleta de dados para a composição do trabalho consiste em uma colheita e estudo de bibliografia. Por último, sobre o tipo de pesquisa, o trabalho em análise será qualitativo.

O principal objetivo do presente trabalho consiste em aferir a timidez normativa do Estatuto de Roma quanto à tutela dos direitos humanos por parte do TPI; ao passo que os objetivos específicos compreendem: *(i)* expor as razões históricas para a criação de uma Corte Internacional de Justiça Penal; *(ii)* destacar a inegável importância da instituição TPI como meio de tutela dos direitos humanos; e *(iii)* indicar os aspectos organizacionais e estruturantes do TPI.

## 2. UM ESCORÇO HISTÓRICO

Para que seja possível entender o presente tema em sua plenitude, é imprescindível que se compreenda o contexto da evolução histórica da Justiça Penal Internacional, identificando os impulsos sociais e os pensamentos jurídicos pertinentes a ela no decorrer da história.

A cronologia da função da Justiça Criminal Internacional é o estudo pelo qual o analista passa a entender os estágios de seu desenvolvimento e a fase em que se encontra, e prognosticando por onde e como ela vai dar seguimento ao seu avanço.

### 2.1. Das grandes guerras mundiais e os tribunais de Nuremberg e Tóquio

Em junho de 1914, na cidade de Sarajevo, no país da Bósnia-Herzegovina, o estudante Gavrilo Princip alvejo e matou Francisco Ferdinando, sucessor do trono da monarquia Austro-Húngara e a sua esposa, Sofia. Tal fato provocou uma reação em cadeia descomunal, cujo resultado foi a gênese de uma grande guerra mundial.

A primeira guerra mundial foi protagonizada por duas alianças, quais sejam: (i) de um lado, a chamada Tríplice Entente, ou Aliados, composta por diversos países liderados pela França, Reino Unido, Rússia<sup>1</sup> e os Estados Unidos<sup>2</sup>; e de outra banda (ii) as Potências Centrais, capitaneadas pela Alemanha, Áustria-Hungria, Itália e o Império Otomano.

A guerra de 1914-1918 teve como marco uma evolução tecnológico/militar estratosférica, e provocou relevantes modificações territoriais no continente europeu, além de seriíssimas consequências econômicas negativas, especialmente para a Alemanha. Também não se pode deixar de lado o fato de que aproximadamente dez milhões de pessoas morreram naquela guerra, e cerca de vinte milhões ficaram feridas (MAGNOLI, 2011).

Um dos tratados que pôs termo à primeira guerra mundial foi o Tratado de Versalhes, celebrado em 1919, através do qual emerge um interesse de julgar e punir os responsáveis pelas múltiplas agressões à humanidade e violações de conduta civilizada durante o conflito, com destaque para o imperador Guilherme II, da Alemanha. Todavia, a vontade política dos países desvirtuou esse sentido, e as reparações a todas as violências

---

<sup>1</sup> Urge colocar que os Russos abandonaram a guerra entre 1917 e 1918.

<sup>2</sup> Vale observar, que os Norte-Americanos ingressam definitivamente no conflito apenas em 1917.

à coletividade se resumiu a uma indenização de grande porte, que nunca foi paga em sua integralidade (LEWANDOWSKI, 2002).

Nesse sentido, o Tratado de Versalhes se mostra como um dos diplomas pioneiros no sentido de ser necessária a repressão de todos e quaisquer atos capazes a agredir substancialmente a humanidade. Por outro lado, como se sabe, os encargos leoninos aos países vencidos impostos pelo Tratado e o sentimento de traição comum a esses Estados tornou-se válvula de impulso para o surgimento dos regimes totalitários na Itália e na Alemanha, e, ulteriormente, à segunda guerra mundial.

Em setembro de 1939, a Alemanha invadiu o território polonês, iniciando oficialmente o maior confronto bélico que a humanidade já tinha visto, combatendo, (i) de um lado, os Aliados: Estados Unidos, Reino Unido, União Soviética e outros; e (ii) em posição diversa, o Eixo, composto pela Alemanha, a Itália e o Império Japonês. O resultado desse conflito foi a morte de aproximadamente sessenta milhões de pessoas, decorrente de combates, massacres, assaltos, e do holocausto.

Após a segunda guerra, emergiu uma ideia capaz de conter e sanar todas as instabilidades que a humanidade vivera na primeira metade do século XX: a criação de organismos internacionais em prol do estabelecimento da paz mundial. E o órgão que foi produto desse pensamento foi a Organização das Nações Unidas (MAGNOLI, 2011).

Simultaneamente, surgiu mais uma vez um sentimento comum à comunidade internacional, no sentido de ser necessária a criação de instrumentos jurídicos idôneos e capazes de prevenir e de reprimir todos e quaisquer atos ou omissões aptos a agredirem ou tentarem lesionar a humanidade como um todo. Todavia, diferentemente do que ocorrera no fim da primeira guerra mundial, esse sentimento ganhou força, e resultou na instituição de Cortes Internacionais de Justiça Penal para o julgamento dos responsáveis pelos crimes ocorridos na guerra de 1939-1945, quais sejam: o Tribunal de Nuremberg e de Tóquio.

O Tribunal de Nuremberg, constituído após a segunda guerra mundial, julgou e puniu os crimes contra humanidade – homicídio em massa, genocídio etc. –, e os crimes contra a paz cometidos pelos chefes políticos e militares daqueles países derrotados na guerra, acusados de colaboração em prol do Nazismo. Nesse cenário, Enrique Ricardo Lewandowski anota que os Estados vencedores “(...) rejeitaram as escusas levantadas pelos acusados para escapar à punição, como cumprimento de ordens superiores, a prática de atos de soberania e a tomada de medidas ditadas pela necessidade militar.” (2002, p.

189). Diante disso, o Tribunal de Nuremberg acolheu as acusações coletivas formuladas a diversos membros do regime Nazista, condenando a maioria dos réus.

Nesse mesmo espectro, criou-se o Tribunal Militar para o Extremo Oriente, instalado na capital do Japão, também no intuito de julgar atos de violência repugnante cometidos à humanidade na égide da segunda guerra mundial – crimes de guerra, contra humanidade e a paz. Todos os chefes políticos e militares acusados foram condenados (SOUZA, 2004).

Não obstante a satisfação moral generalizada provocada pela atuação das mencionadas Cortes Internacionais, haja vista que a grande maioria daqueles considerados como os principais responsáveis pelo massacre do combate global foram condenados a severas penas, *e.g.*, pena de morte e prisão perpétua; e a certeza de que eles significariam um grande salto em prol da tutela dos direitos humanos, algumas críticas pertinentes foram formuladas.

De acordo com Artur de Brito Gueiros Souza:

As maiores críticas formuladas ao Tribunal de Nuremberg e ao Tribunal de Tóquio foram de que se trataram, à evidencia, de tribunais *ad hoc* (i.e., *ex post facto*), que fizeram a ‘justiça dos vencedores sobre os vencidos’, e, ainda, que violaram flagrantemente o princípio da legalidade, em especial na imputação de alguns crimes até então desconhecidos dos costumes e das leis que compunham o Direito Penal Internacional. (SOUZA, 2004, p. 14).

Vale acrescentar também o fato de que o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio funcionaram temporariamente, pois após os julgamentos, tais órgãos foram dissolvidos. Enfim, todas essas críticas tangem para a conclusão no sentido de que as Cortes Criminais Internacionais que julgaram os crimes cometidos durante a segunda guerra mundial consubstanciaram-se em genuínos tribunais de exceção, um órgão jurisdicional que é vedado pela maioria dos Estados, inclusive o Brasil<sup>3</sup>.

## **2.2. A segunda metade do século XX**

Muito embora após a atuação dos Tribunais de Tóquio e de Nuremberg tenha emergido um forte sentimento de que seria importante a criação de uma Corte Internacional de Justiça Penal permanente, esse reconhecimento foi contido, não prosseguindo em razão da chamada “Guerra Fria”.

---

<sup>3</sup> O inciso XXXVII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil é catedrático ao prescrever que não haverá júízo ou tribunal de exceção.

Nesse *iter*, diversas violações aos direitos humanos passaram impunes, dentre as quais citam-se: (a) a morte de milhões de pessoas na Guerra do Vietnã; (b) as guerras e o “terrorismo” na realidade do Oriente Médio; (c) o desaparecimento e a morte de milhares de pessoas provocadas pelas ditaduras latino-americanas; e (d) o regime do *apartheid* vivenciado por décadas na África do Sul (SOUZA, 2004).

Porém, dentro da segunda parte do século XX, os conflitos na então Iugoslávia e em Ruanda merecem maior relevância, isso porque nestes casos, em particular, a comunidade internacional entendeu que deveria intervir, e a forma dessa interferência foi mediante a criação de novos tribunais de exceção para julgar os crimes contra os direitos humanos ocorridos naqueles países.

Na região da ex-Iugoslávia, a guerra civil teve início com a proclamação da independência da Eslovênia, expandindo-se o conflito para a Croácia, Bósnia-Herzegovina e o Kosovo. Foram massacres, estupros generalizados e fuzilamentos. O Tribunal Penal Internacional para a Iugoslávia foi instalado em 1991 pelo Conselho da ONU, e teve sua jurisdição concorrente a da mais Alta Corte daquele país, com competência para julgar os crimes de guerra, de genocídio e contra a humanidade decorrentes do conflito interno (SOUZA, 2004).

No caso de Ruanda, o conflito interno de caráter político e étnico decorreu da atuação do grupo miliciano dos *hutus*, cujo qual massacraram milhares de pessoas integrantes dos grupos dos *hutus* moderados e dos *tutsis*. Novamente, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas interveio na questão local e criou o Tribunal Penal Internacional para a Ruanda, a fim de que esta Corte pudesse apurar, julgar e punir os responsáveis pelas múltiplas agressões e abusos cometidos contra a comunidade daquele pobre local (LEWANDOWSKI, 2002; SOUZA, 2004).

Diante do exposto, Artur Brito de Gueiros Souza infere que:

O grande ponto positivo desses dois tribunais *ad hoc* é que eles constituíram os únicos exemplos de jurisdição penal instituída pela comunidade internacional representada pela ONU, não sendo, tecnicamente, tribunais impostos por “vencedores aos vencidos”. (SOUZA, 2004, p.17).

Por outro lado, os tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda não merecem isenção de críticas. A primeira delas, é que não obstante a sua instituição ter sido diligenciada pelo Conselho de Segurança da ONU, a criação dos tribunais *ad hoc*

não deixou de ser obra de um grupo seleto de países <sup>4</sup>, e não por tratados deliberados e discutidos por toda a comunidade internacional. Além disso, é preciso alertar que as decisões do Conselho de Segurança nem sempre gozam de imparcialidade, podendo as motivações políticas dos seus componentes interferir nas decisões do órgão. Em segundo lugar, repetiu-se o erro dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, pois a constituição das Cortes Internacionais em espeque e dos crimes por elas julgados foi superveniente aos fatos a serem apreciados, o que fere o princípio da legalidade do direito penal, que exige uma lei prévia – *nulla crimen sine lege praevia* –, bem como ao princípio da anterioridade da jurisdição criminal. E por fim, não se pode colocar de lado a sua natureza temporária, porque esses Tribunais deixarão de existir quando concluírem os seus trabalhos (MAZZUOLI, 2004; SOUZA, 2004).

Em face das patentes imperfeições relativas à legitimidade dos tribunais *ad hoc* da segunda metade do século XX, assenta Ricardo Lewandowski que “Na sequência, resolveu-se instituir uma corte criminal permanente, para evitar a seletividade representada pela instituição de tribunais *ad hoc*, que dependem de decisão do Conselho de Segurança da ONU, no qual cinco países tem o poder de veto.” (2002, p. 190).

É nesse mesmo sentido, de que uma Corte Internacional de Justiça Penal não pode ter como fundamento uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que Valério de Oliveira Mazzuoli argumenta que esse foi:

(...) o motivo pelo qual avultava de importância a criação e o estabelecimento efetivo de uma instância penal internacional, de caráter permanente e imparcial, instituída para processar e julgar os acusados de cometimento dos crimes mais graves já conhecidos no planeta, que ultrajam a consciência da humanidade e que constituem infrações ao próprio Direito Internacional Público (...) (MAZZUOLI, 2004, p. 172 – 173).

### **3. A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UM MARCO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Diante das críticas formuladas pela comunidade internacional aos tribunais *ad hoc* criados no século XX, pela primeira vez na história mundial, as relações entre os

---

<sup>4</sup> O Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas é o órgão de cúpula desse organismo internacional, composto por quinze países, dentre os quais cinco ocupam o posto de membros permanentes, detendo o poder individual de veto em qualquer deliberação, quais sejam: Estados Unidos, China, Reino Unido, França e Rússia; ao passo que os dez restantes são mutáveis bienalmente, eleitos pela Assembleia Geral da ONU, denominados de membros temporários.

Estados resultam em um consenso no sentido de que é preciso que seja instituída uma Corte Internacional de Justiça Penal permanente e especializada, capaz de levar a julgamento chefes políticos, governistas, militares de alta patente, e até mesmo cidadãos comuns que venham a praticar – ou tentem praticar – lesões à humanidade como um todo, sem distinção.

O Tribunal Penal Internacional foi instituído pelo Estatuto de Roma, aprovado em julho de 1998 por cento e vinte Estados, com apenas sete países posicionando-se em sentido contrário – a China, os Estados Unidos<sup>5</sup>, o Iêmen, Israel, Iraque, Qatar e Líbia –, e entrou em vigor em 2002.

Diante de tudo já exposto, não se pode olvidar que a instituição do TPI se mostra como um marco salutar de compromisso de combate às violações dos direitos da humanidade.

Antes de especificar quais os pontos que evidenciam a importância do papel do Tribunal Penal Internacional para a tutela dos direitos humanos, é necessário registrar, ainda que em breves linhas, o que seria o próprio objeto de proteção do Tribunal, qual seja os próprios direitos humanos.

Os direitos humanos consubstanciam-se em valores revestidos de forte natureza ética, advindos de uma noção comum de solidariedade e fraternidade, que visam limitar e confrontar eventuais abusos de poder de quem quer se seja, bem como elevar a importância da dignidade da pessoa humana em seus aspectos mais amplos (MARMELSTEIN, 2014).

Pois bem, como mencionado, a criação de uma Corte Internacional de Justiça Criminal é um fator primordial para a proteção dos direitos humanos em escala internacional, demonstrando-se também como um marco para as ciências criminais.

A primeira razão é o fato de que a criação de uma Corte permanente e especializada – no sentido de função – afasta a possibilidade, no contexto atual, da criação de Tribunais Internacionais *ad hoc*, ajustando o papel da Justiça Penal Internacional às ideias compactuadas nas ciências jurídicas, no sentido de ser inadmissível a instituição de tribunais de exceção, bem como de que o juiz natural do caso deve ser anterior ao fato punível, além da anterioridade da lei penal ao fato punível (MAZZUOLI, 2004).

---

<sup>5</sup> Os norte-americanos até assinaram o Estatuto posteriormente, no ano de 2000. Porém, após os atentados que o país vivenciou em 11/09/2001, em que quatro aeronaves foram sequestradas por membros da Al-Qaeda, atingindo uma fazenda no estado da Pensilvânia, parte do pentágono, e as duas torres do *World Trade Center* – estas últimas, totalmente destruídas –, a ratificação do diploma pelo Congresso Americano tornou-se algo impraticável.

O segundo motivo é o de que os mecanismos de persecução penal instituídos no Estatuto de Roma depositam sua eficácia na pessoa dos responsáveis, que assim como em Nuremberg, não podem se esconder na máquina estatal para desviarem-se de investigações, condenações e cumprimento de penas (LEWANDOWSKI, 2002; MAZZUOLI, 2004).

Outro ponto que merece relevo, diz respeito à ampliação da função da Corte Internacional Penal, que não deposita seu empenho apenas em acabar e reprimir a impunidade dos vergonhosos atos que violentam a sociedade – atitude repressiva que predominou em todos os tribunais *ad hoc* –, mas também em prevenir a tentativa de cometimento de crimes contra a humanidade (MAZZUOLI, 2004).

Por último, também merece destaque ponto positivo explicado por Valério Oliveira Mazzuoli, que seria o de:

(...) sanar as eventuais falhas e insucessos dos tribunais nacionais, que muitas vezes deixam impunes seus criminosos, principalmente quando estes são autoridades estatais que gozam de ampla imunidade, nos termos das suas respectivas legislações internas. (MAZZUOLI, 2004, p. 180).

Nesse fio condutor, resta evidente, por todas as razões postuladas, a quão foi importante para os direitos humanos a criação do TPI. Todavia, é preciso indagar se o Estatuto de Roma permite que o ofício do Tribunal seja efetivo e concreto na proteção à humanidade e, se afirmativa a resposta, de que forma a Corte desempenha tal função; ou, se negativa, até que ponto a comunidade internacional chegou, e quais seriam as soluções razoáveis para que o sentimento motivador da criação do TPI se materialize na realidade. São questionamentos a serem esmiuçados mais a frente.

#### **4. NOÇÕES SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Em face da já demonstrada importância do Tribunal Penal Internacional para a tutela dos direitos humanos, bem como a fim de enfrentar a problemática há pouco exposta, além, claro, diante do escasso estudo sobre o TPI, *mister* se faz pontuar algumas informações relativas à sua organização e operabilidade, mais especificamente, noções sobre: (a) os seus princípios fundamentais regulamentadores; (b) a sua composição e estruturação; e (c) os crimes submetidos ao julgamento do Tribunal.

#### 4.1. Dos princípios que regem o TPI

A atuação do Tribunal Penal Internacional encontra sustentáculo – em nível mais abstrato – em alguns princípios fundamentais, cujos quais serão brevemente abordados.

O primeiro deles é o princípio da complementaridade. Sobre este comando geral, Enrique Ricardo Lewandowski define que:

De acordo com o mesmo, a Corte somente atua se o Estado que tem jurisdição sobre determinado caso não iniciou o devido processo ou, se o fez, agiu com o intuito de subtrair o acusado à justiça ou de mitigar-lhe a sanção. (...) justifica-se porque compete em primeiro lugar aos Estados o dever de reprimir os crimes capitulados no Estatuto do Tribunal, até para que a repressão se faça de modo mais eficaz. (LEWANDOVSKI, 2002, p. 192).

Nesse mesmo sentido, Larissa Nunes Cavalheiro, Luiz Aristeu dos Santos Filho, Fernando Hoffman e Franciele da Silva Câmara conceituam que “O Tribunal opera de forma complementar aos órgãos judiciais nacionais. Ou seja, só haverá atuação do TPI se verificada a inépcia ou falta de disposição dos Estados signatários de processar os seus nacionais.” (2010, p. 8).

Nessa linha de pensamento, Paul Hernández Balmaceda conclui que:

Isso significa que o Estado signatário, que assume uma obrigação exigível internacionalmente, se encontra especificamente vinculado ao dever de perseguir e reprimir essas condutas diretamente em seu território. E com as normas que fazem parte do seu ordenamento jurídico. Se isso não ocorrer, então o exercício da competência do Tribunal Penal Internacional com respeito a tais casos entra em vigor. (BALMACEDA, 2007, p. 148 – 149).

Outro princípio fundamental, esse herdado dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio é o princípio da responsabilidade criminal individual, cujo qual o professor Valério de Oliveira Mazzuoli contextualiza bem, argumentando:

Uma das principais virtudes do Estatuto de Roma de 1998 reside na consagração do princípio segundo o qual a responsabilidade penal por atos violadores do Direito Internacional deve recair sobre os indivíduos que os perpetraram, deixando de ter efeito as eventuais imunidades e privilégios ou mesmo a posição ou os cargos oficiais que os mesmo porventura ostentem. (...) A consagração do princípio da responsabilidade penal internacional dos indivíduos é, sem dúvida, uma conquista da humanidade. (MAZZUOLI, 2004, p. 176 – 177).

Nesse diapasão, pelo princípio da responsabilidade criminal individual, tem-se que responderá pelos crimes fixados no Estatuto de Roma apenas o indivíduo responsável pelos atos atentatórios à humanidade, sem que o Estado correspondente seja prejudicado.

De acordo com o art. 25 do Estatuto de Roma, o TPI será competente para julgar pessoas físicas (naturais), de modo que quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável por ele.

No § 1º do art. 27 do Estatuto de Roma, também está assentado que as regras deste diploma serão aplicadas de forma igualitária a todas as pessoas, sem qualquer espécie de distinção baseada em qualidade de oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, que em nenhum caso eximirá a pessoa da sua responsabilidade criminal, nem servirá de pretexto para redução da pena<sup>6</sup>.

Por último, é preciso sublinhar também o princípio da imprescritibilidade, fixado no art. 29 do Estatuto de Roma, estabelecendo que os crimes da competência do Tribunal Penal Internacional não se sujeitarão às regras do instituto da prescrição penal.

Urge colocar que a prescrição penal é a perda do direito de punir do Estado (*jus puniendi*) ou de executar a pena (*jus punitiois*) pelo não exercício desse direito dentro do prazo fixado por lei. Pois bem, a comunidade internacional entendeu que deveria seguir por um caminho adverso da doutrina do direito penal liberal<sup>7</sup>, e, acertadamente, no intuito de pôr fim à impunidade dos crimes contra os direitos humanos, determinou que os crimes de competência de julgamento do TPI não prescreverão.

#### **4.2. Da composição e organização do TPI**

Nos termos do art. 34 do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional é composto pelos seguintes órgãos: (i) a presidência; (ii) uma seção de instrução, uma seção de julgamento em primeira instância, e uma seção de recursos; (iii) o gabinete do procurador; e (iv) a secretaria.

No escólio do art. 36 do mesmo diploma, o TPI é composto por dezoito juízes, eleitos dentre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnam os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos

---

<sup>6</sup> Em continuidade, o §2º do art. 27 do ER registra que as imunidades decorrentes das qualidades supramencionadas, no âmbito do direito interno, não irão frear a atuação do Tribunal Penal Internacional.

<sup>7</sup> O pensamento do direito penal liberal defende a prescritibilidade dos crimes.

países. Pelo estatuto, os candidatos a juízes, que podem ser indicados por quaisquer dos Estados-membros, deverão possuir *(i.a)* Reconhecida competência em direito penal e direito processual penal e a necessária experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra função semelhante; ou *(i.b)* Reconhecida competência em matérias relevantes de direito internacional, tais como o direito internacional humanitário e os direitos humanos, assim como vasta experiência em profissões jurídicas com relevância para a função judicial do Tribunal; e, além disso, os candidatos a juízes deverão possuir *(ii)* um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal, quais sejam as línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa (art. 50, §1º do ER).

Na seleção dos juízes, os Estados membros do Estatuto ponderarão sobre a necessidade de assegurar que a composição do Tribunal inclua a representação dos principais sistemas jurídicos do mundo; bem como de uma representação geográfica equânime; além de uma representação igualitária de juízes do sexo feminino e do sexo masculino (art. 36, § 8º, “a”).

Os Estados-Partes levarão igualmente em consideração a necessidade de assegurar a presença de juízes especializados em determinadas matérias incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças (art. 36, § 8º, “b”).

Os juízes do TPI serão eleitos para um mandato de nove anos – não sendo possível recondução do cargo –, para exercer funções em regime de exclusividade e deverão estar disponíveis para desempenhar o respectivo cargo desde o seu início (art. 35, §1º).

Cumprido destacar que, o TPI não poderá ter mais de um juiz nacional do mesmo Estado (art. 36, § 7º, primeira parte).

No que tange ao gabinete do procurador, trata-se de um órgão autônomo ao TPI, que atua de forma independente cabendo a ele recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal Penal Internacional, a fim de examinar e investigar e de exercer a ação penal junto a Corte.

O Gabinete do Procurador será presidido pelo Procurador, que terá plena autoridade para dirigir e administrar o Gabinete, incluindo os servidores, as instalações e outros recursos. Vale dizer que o Procurador será auxiliado por um ou mais Procuradores-Adjuntos (art. 42, § 2º).

O Procurador e os Procuradores-Adjuntos deverão ter elevada idoneidade moral, elevado nível de competência e vasta experiência prática em matéria de processo penal. Deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal (art. 42, §3º).

O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não deverão desenvolver qualquer atividade que possa interferir com o exercício das suas funções ou afetar a confiança na sua independência e não poderão desempenhar qualquer outra função de caráter profissional (art. 42, § 5º).

### **4.3. Dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional**

Com a finalidade de proteger os direitos humanos numa escala global, a comunidade internacional, no escopo da moderna inovação, de tutelá-los mediante a instituição de uma Corte permanente, fixou quais seriam os delitos que violentariam a sociedade de uma forma mais grave, afetando a própria comunidade internacional na sua conjuntura, e que estariam sob a apreciação do TPI, quais sejam: (a) o genocídio; (b) os crimes contra a humanidade; (c) os crimes de guerra; e (d) o crime de agressão.

#### **4.3.1. Do genocídio**

O genocídio consubstancia-se em qualquer ação ou omissão com a finalidade de extirpar totalmente ou parcialmente qualquer grupo étnico, racial, religioso, nacional, enquanto tal (i) o homicídio de membros do grupo; (ii) ofensas graves à integridade física/mental de membros do grupo; (iii) a sujeição do grupo a condições aptas a corroborar com o seu fim; (iv) a imposição de medidas destinadas a impedir o nascimento do grupo; e (v) a transferência forçada de crianças de um agrupamento para outro (art. 6º).

#### **4.3.2. Dos crimes contra a humanidade**

Nos termos do art. 7º do Estatuto de Roma, entende-se por crime contra a humanidade os atos de homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de uma população, tortura, agressões sexuais em sentido amplo, crime de

*apartheid* etc., quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque.

#### 4.3.3. Dos crimes de guerra

Segundo o art. 8º do Estatuto de Roma, entende-se por "crimes de guerra" as violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, os atos de homicídio doloso, tortura ou outros tratamentos desumanos, deportação, tomada de reféns e outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da própria Convenção de Genebra (art. 8º).

#### 4.3.4. Do crime de agressão

Não obstante a previsão do delito de agressão no art. 5º do Estatuto de Roma, o mesmo diploma estabeleceu que o TPI somente poderá exercer a sua competência em relação ao crime em tela, desde que seja aprovada uma disposição em que se defina o crime de agressão e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime.

Em suma, o crime de agressão não está devidamente definido pelo diploma que rege o TPI, logo, não poderá ser atribuído a alguém, investigado, muito menos usado como pretexto de condenação criminal, e quiçá como motivo de execução penal.

Infelizmente, nesse aspecto, a comunidade internacional não protegeu a dignidade das pessoas de forma devida.

## **5. DA TIMIDEZ NORMATIVA DO ESTATUTO DE ROMA E A CONSEQUENTE INEFICIENCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Conforme questionado acima, se o Estatuto de Roma permitia que o TPI fosse capaz de agir de maneira efetiva para proteger a humanidade dos atos/omissões que a violentassem; a resposta para tal indagação, conforme será esmiuçado adiante, infelizmente é negativa.

Ocorre que não obstante a comunidade internacional ter convergido massivamente de que seria necessária a criação do Tribunal, não foi possível esconder da realidade o forte jogo de interesses dos Estados, dada a existência de uma considerável gama de tratativas protagonizadas pelos países durante a elaboração do texto, em razão de uma multiplicidade de posições adotadas.

Diante disso, é possível inferir que o Estatuto de Roma ainda é assaz tímido diante da sua razão de existir, ante a existência de dispositivos e omissões em seu corpo dogmático que colocam a sociedade sob o risco de sofrer uma lesão e não obter a tutela reparatória necessária.

Alguns pontos que evidenciam essa “timidez normativa” do Estatuto de Roma e que serão destrinchados a seguir são: *(i)* a não proibição do uso de armas de destruição em massa, à exemplo das bombas atômicas, bombas de hidrogênio, e bombas nucleares; *(ii)* a omissão quanto à tipificação do crime de agressão; *(iii)* a restrição da legitimidade ativa para que se dê início a uma Ação Penal; *(iv)* o próprio princípio da complementariedade; e *(v)* o atrelamento do TPI ao Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.

### **5.1. Da não restrição para o uso de armas de destruição em massa**

Trata-se de uma omissão que deixa claro a interferência de países conhecidos internacionalmente pela sua dedicação à produção de energia nuclear, em especial os Estados Unidos da América.

Quando dispõe sobre os crimes de guerra, o Estatuto se limita a prescrever a proibição de armas como: veneno ou armas envenenadas (art. 8º, § 2º, XVII); gases/líquidos asfixiantes ou tóxicos (XVIII); balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano (XIX); e a armas, projéteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários (XX). Todavia, não há qualquer dispositivo que evidencie uma clara restrição ao uso da mais poderosa arma de destruição em massa já presenciada pela humanidade em toda a sua história, capaz de dizimar milhares de pessoas em uma fração de segundo: a bomba atômica, além da nuclear e de hidrogênio.

Mesmo com a existência da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), criada na década de 50, devotada a estimular o uso pacífico da energia nuclear por parte dos países produtores, não se pode garantir que apenas a sua atuação possa

definitivamente desencorajar os Estados quanto ao uso da energia nuclear voltada a atender suas finalidades militares e de armamento.

Nesse fio condutor, a maneira mais efetiva, seja para prevenir o uso de armas nucleares, em quaisquer circunstâncias; seja para garantir uma severa punição a quem fizesse uso desse tipo de armamento, seria a fixação de um dispositivo claro e taxativo, no sentido de proibir o uso de energia nuclear para fins militares, sem qualquer tipo de exceção.

## **5.2. Da não tipificação do crime de agressão**

Com relação à definição legal do que seria o crime de agressão e o seu registro no corpo do Estatuto de Roma, a discordância entre os países foi completa. Como bem contextualiza Sylvia Helena Steiner, a:

(...) grande resistência de alguns Estados, especialmente daqueles com poder de veto no Conselho de Segurança da ONU, na tipificação do crime de agressão, persiste, já que tiraria desse órgão o poder de determinar com exclusividade a existência de situação de agressão, como hoje ocorre. (STEINER, 1999, p. 210).

Em face dessa realidade, não se poderá imputar a ninguém o crime de agressão até que a comunidade internacional abra mão dos seus interesses políticos e o defina – até porque o Tribunal aderiu ao princípio da não retroatividade da lei penal. Logo, enquanto esse dia não chegar, a impunidade se sobressairá.

Em face do exposto, Artur Brito de Gueiros Souza conclui que “(...) os crimes de agressão só estão formalmente referidos como da jurisdição do Tribunal, uma vez que, na prática, o Estatuto ‘fracassou’ nessa questão, desprotegendo, em suma, o objeto do Direito Internacional da Pessoa Humana”. (2004, p. 23).

## **5.3. Da restrição da legitimidade ativa**

O Tribunal só poderá exercer a sua jurisdição em relação aos crimes a que lhe compete julgar se: *(i)* um Estado Parte denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários crimes; *(ii)* se o Conselho de Segurança denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática dos crimes; ou *(iii)* se o Procurador tiver dado início a um inquérito (art. 13).

Tal informação tange novamente o analista para o mesmo ponto originário dos erros supra apontados: o papel desempenhado por alguns países – com destaque para as grandes potências e os integrantes do Conselho de Segurança da ONU – na elaboração do diploma que instituiu o TPI, de modo a preponderar a sua vontade política em face da integridade da humanidade. Ou seja, mais uma vez verifica-se que o Estatuto de Roma não provocou uma efetiva ruptura com a realidade do século XX, mais especificamente, com o contexto do Tratado de Versalhes: o de um tratado feito por países em prol deles próprios.

De acordo com o professor José Manuel Pureza:

O Estatuto de Roma não assumiu o esperado arrojo que rompesse com o *status quo* em matéria de personalidade jurídica internacional. Com efeito, nem as organizações internacionais nem as organizações não-governamentais nem mesmo os indivíduos vêem ser-lhes reconhecida legitimidade para activar a acção penal junto ao TPI. A solução adoptada em Roma (...) constitui, no mínimo, uma travagem numa tendência que se vinha afirmando no Direito Internacional favorável à atribuição da capacidade processual activa aos particulares diante de certas instancias judiciais internacionais (...) (PUREZA, 2001, p. 129).

Nesse cenário, tem-se que a restrição da legitimidade ativa para o início da Ação Penal no âmbito do TPI é mais um aspecto negativo presente no Estatuto de Roma, porque a concentração dessa capacidade potencializa a ocorrência de crimes impunes, e até mesmo do fenômeno da cifra negra <sup>8</sup>, especialmente nos casos em que a denúncia de determinados atos criminosos que perturbem a paz internacional seja suprimida por algum Estado-membro, sob o pretexto de que isso comprometeria a sua imagem política em face da comunidade internacional, além de causar impactos negativos em suas relações internacionais.

Às Organizações Intergovernamentais ou Não Governamentais, restou apenas o papel secundário que prestar informações suplementares ao Gabinete do Procurador, desde que requisitadas por esse – logo, não há independência para que os representantes da sociedade civil denunciem crimes contra a humanidade (art. 15, § 2º).

#### **5.4. Do princípio da complementaridade**

---

<sup>8</sup> Resumidamente, a cifra negra é um fenômeno objeto de estudos – mais comumente – da criminologia, e diz respeito àqueles delitos que não foram averiguados pelos órgãos competentes e pelo sistema penal, e que nem sequer a própria população tomou ciência da sua existência.

A crítica a ser feita a esse princípio fundamental do Tribunal Penal Internacional merece um retorno ao contexto do processo de formação do Estatuto de Roma, fase esta que é muito bem sintetizada por Artur de Brito Gueiros Souza, na seguinte passagem:

Entre a multiplicidade de posições, havia dois grandes grupos antagônicos: o grupo daqueles que queriam um tribunal forte, independente da ONU, com jurisdição universal para conhecer condutas ilícitas em qualquer parte do mundo, que foram chamados de *like-minded group*; e, de outro, o grupo formado pelos membros do Conselho de Segurança da ONU, liderados pelos Estados Unidos, que defendia o “atrelamento” do TPI àquele Conselho, com modesta jurisdição, além de tipos penais que não incluíssem armas nucleares entre aquelas de uso proibido. (SOUZA, 2004, p. 19 – 20).

Diante de tais desavenças, já se pode perceber que o segundo bloco, encabeçado pelo CS-ONU, foi o que prevaleceu; e a adoção do princípio da complementariedade é um dos pontos que evidenciam com uma clareza solar a modéstia do poder jurisdicional, pois essa regra fundamental intrínseca à estrutura e à operabilidade da Corte tolhe a universalidade da sua jurisdição e, por conseguinte, compromete a efetividade das suas decisões.

É que como foi registrado acima, o TPI só empenhará os seus esforços sobre os crimes cujos quais ele próprio compete julgar caso as Altas Cortes do país em que os delitos ocorreram não tenham dado início ao processo criminal ou, se fizeram, procrastinam a decisão de maneira tal a subtrair do acusado a sanção. *Data venia*, trata-se de um requisito extremamente abstrato. Ora, quais os parâmetros específicos para que se possa ter a certeza de que a Corte Maior de um país, que é competente para julgar crimes contra os direitos humanos, está atrasando a sua decisão? Ou então que está eximindo o réu do seu julgamento?

Diante dessa realidade, a conclusão não pode ser em sentido diverso senão no de que o Tribunal Penal Internacional não é uma Corte com jurisdição universal. O princípio da complementariedade, na verdade, não atribuiu ao TPI uma função complementar, mas sim subsidiária em relação às competências das Cortes Supremas nacionais, o que potencializa a demora na tomada das devidas providências e, muito provavelmente, o atraso na tutela idônea e reparatória dos danos provocados aos direitos humanos, o que tornaria o ofício do TPI, um trabalho mais efetivo.

Nesse mesmo sentido professa José Manuel Pureza:

(...) em concordância com a timidez das soluções referidas (...) o Estatuto de Roma adoptou um princípio de complementariedade entre o TPI e as jurisdições nacionais. Os termos concretos em que este princípio é plasmado permitem

concluir que, em boa verdade, é de subsidiariedade mais do que de complementaridade que se trata. (PUREZA, 2001, p. 132).

Também compartilhando essa linha de pensamento, Artur de Brito Gueiros Souza postula que:

Um outro ponto de crítica ao Estatuto, na medida em que cerceou a almejada jurisdição internacional irrestrita, foi a adoção do princípio da complementaridade, no Preâmbulo (§ 10) e no art. 1º. Isso significa que a competência do Tribunal é subsidiária da competência interna. (...) Portanto, pelo critério da complementaridade, a investigação primária é do Estado-Parte; o julgamento perante o Tribunal só ocorrerá quando a justiça interna não estiver em condições de levá-lo a cabo ou não quiser realizá-lo. (SOUZA, 2004, p. 21).

Se a intenção é a de se criar uma Corte Internacional de Justiça Penal que realmente previna, julgue, condene e sancione crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão – esses, repise-se, não então tipificados –, é preciso que esse Tribunal goze de jurisdição irrestrita, sem depender das incertezas que podem advir dos Tribunais nacionais ou de quaisquer atos prévios e necessários para a sua atuação, até porque, se um determinado Estado abre mão da sua soberania de tal modo a se submeter à jurisdição de uma Corte Internacional, esse simples fato já evidencia que aquele país concorda que os delitos atentatórios à paz internacional que eventualmente ocorram em seu território devem, necessariamente, ser julgados diretamente pelo Tribunal Internacional.

Nesse sentido, reputa-se como desnecessária a vinculação do TPI a um trabalho infrutífero de um outro Tribunal, sob o pretexto de que é necessário preservar a soberania do Estado-membro, por todas as razões expostas.

### **5.5. Do atrelamento do TPI ao Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas**

Trata-se do defeito em que se percebe mais uma vez a força da vontade política dos Estados depositada na elaboração do Estatuto de Roma, de modo que esse elemento é fundamental para o cumprimento das regras do citado diploma.

Se com a adoção do princípio da complementaridade tenha sido difícil percebê-la, com o vínculo criado entre o Tribunal Penal Internacional e o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, de modo que aquele depende deste, fica fácil vislumbrar o parco alcance do poder jurisdicional do TPI e – insista-se incansavelmente

–, por conseguinte, na efetividade das suas funções primárias, quais sejam proteger os direitos da humanidade e a própria sociedade.

Um primeiro ponto que já foi destacado é o monopólio do Órgão de cúpula da ONU para lidar com os crimes de agressão, usurpando uma tarefa que deveria ser materialmente distribuída ao TPI.

Outro tema já anotado, mas que também se relaciona com o atrelamento da Corte ao CS-ONU diz respeito à legitimidade ativa do respectivo Órgão para dar início a uma Ação Penal na alçada do TPI, mediante denúncia ao Gabinete do Procurador de “qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes”. Sobre essa expressão – “qualquer situação” –, há quem entenda que ela engloba inclusive os ilícitos penais que ocorreram em territórios de países que não se submeteram à jurisdição do Tribunal (SOUZA, 2004). Analisando por esse espectro, que não é incoerente, percebe-se a submissão do TPI ao CS-ONU, pois, levando-se em consideração que países como Estados Unidos, Rússia, China e Índia – que não são signatários ou então não ratificaram o Estatuto de Roma –, cuja soma das respectivas populações é de aproximadamente 3,1 bilhões de pessoas, tem-se que cabe ao Conselho de Segurança da ONU o poder de levar à justiça crimes cometidos contra aproximadamente 43 % da população mundial<sup>9</sup>. Além disso, é preciso reparar que três dos quatro Estados supracitados compõem o próprio Conselho, logo, detém o poder de vetar quaisquer deliberações submetidas a sua apreciação, incluindo-se – claro – aquelas que dizem respeito à comunicação ao TPI de “qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários” crimes cuja atribuição para julgar é da Corte.

Como se não bastassem tais limitações, a dependência do Tribunal Penal Internacional ao Órgão de Cúpula da ONU é percebida em um terceiro momento. De acordo com art. 16 do Estatuto de Roma:

Nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de doze meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições.

---

<sup>9</sup> É preciso salutar que para a contabilização desses dados foram usados como referência apenas quatro países, excluindo outros Estados que destacam por ser um foco de altas tensões e de conflitos armados, cuja realidade também não poderá – formalmente – ser submetida à apreciação do TPI, p.ex., a Síria e o Iraque. Logo, os números são maiores.

Trata-se da cláusula nominada de “Adiamento do Inquérito e do Procedimento Criminal”, pela qual, em outras palavras, poderá o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas suspender determinada investigação iniciada pelo Gabinete do Procurador ou até mesmo o próprio julgamento do Tribunal Penal Internacional, por um período de doze meses – um ano –, solicitação passível de renovação indefinidamente.

Mais uma vez vê-se a “timidez normativa” de um diploma que instituiu uma Corte Internacional de Justiça Penal de capacidades restritas e dependentes de outros Órgãos externos, inapta e incapaz de prevenir, investigar, julgar e sancionar crimes contra a paz internacional, oficiando de maneira tal que seus despachos e decisões são carentes de efetividade, não potencializando a devida e necessária tutela dos direitos humanos.

Nesse diapasão, a cláusula de Adiamento do Inquérito e do Procedimento Criminal – art. 16 do ER – é uma solução – se é que se pode chamar de solução – totalmente inadequada com todo o sentimento depositado no Tribunal Penal Internacional, e escandalosamente incoerente com a sua razão de existir e com o seu propósito de ser.

Permitir que um colegiado de países cuja maioria nem sequer concordou com a instituição da Corte possa suspender uma persecução penal em tramitação indefinidamente por um período de doze meses é uma decisão de um retrocesso imensurável, cuja motivação certamente encontra fundamento nos interesses internos de cada país, rememorando-se o contexto do Tratado de Versalhes: um diploma internacional feito por países em prol deles próprios.

Diante dessa realidade, Vivian Marangoni professa que:

Não obstante, a vontade política dos Estados é o elemento essencial para o bom funcionamento do Direito Internacional, da mencionada Corte e para a efetiva proteção dos Direitos Humanos, uma vez que ela é desprovida de qualquer poder de polícia, diferentemente das jurisdições nacionais. O Direito Internacional edita normas de caráter vinculante, todavia estas carecem de exigibilidade. Dessa feita, o voluntarismo político torna-se um elemento determinante. Se os Estados não querem sujeitar-se às decisões prolatadas pelas cortes e organizações internacionais, não serão forçados a fazê-lo, a despeito das obrigações internacionais assumidas (...) (MARANGONI, 2013, p. 322).

Nessa perspectiva, é possível afirmar definitivamente que os países integrantes da comunidade internacional preferiram preponderar seus interesses em detrimento do nobre propósito motivador da criação do Tribunal Penal Internacional, decisão esta que

resultou na criação de um Órgão judicante totalmente dependente de um colégio de Estados formados por uma maioria que desde a fase de criação do Estatuto do Roma não concordavam com a criação do Tribunal.

Trata-se de uma opção controvertida e inconcebível, que expõe toda a humanidade a um sério risco de sofrer com crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão, e simplesmente não ver os reais responsáveis pagando pelos seus excessos.

## 6. CONCLUSÕES

Diante do exposto, tem-se que o Tribunal Penal Internacional é um órgão criado na passagem dos séculos XX e XXI, que teve como referência história as grandes guerras mundiais e principalmente os Tribunais *ad hoc* instituídos naquele período histórico, a fim de julgar os crimes cometidos nesses confrontos, com destaque para a segunda guerra mundial. Todavia, o interessante é o notável aprimoramento das questões que dizem respeito à essência de Corte, a fim de superar os defeitos jurídicos que legitimaram os Tribunais de exceção do século XX.

É evidente que a criação do Tribunal Penal Internacional é um evento marcante no tocante à necessidade de criação de instrumentos jurídicos idôneos à prevenção e à repressão de todos e quaisquer atos ou omissões que venham a violar ou a tentar lesar os direitos humanos. Três elementos que confirmam tal afirmação seriam (i) o fato de que a sua origem foi motivada por um entendimento comum a toda comunidade internacional, logo, o TPI, diferentemente dos Tribunais *ad hoc*, nasceu de um diálogo mais amplo, e não de um grupo seleto de países, o que confere maior legitimidade à Corte; (ii) a adoção do princípio fundamental da responsabilidade penal individual, que permite que o TPI julgue as pessoas naturais que cometeram um crime da competência do Tribunal, de modo a impossibilitar que essas se esquivem na máquina Estatal; e (iii) a adesão ao princípio da imprescritibilidade, não permitindo que a pretensão de punir os crime contra a sociedade global se torne impotente em detrimento do transcurso do tempo, provocando a impunidade.

Contudo, não obstante os avanços supramencionados, o Estatuto de Roma, que é o diploma instituidor da Corte e regulamentador das suas funções, foi objeto de um forte jogo de interesses por parte dos Estados, que colocaram as suas vontades políticas em um

posto de superioridade em detrimento do real propósito fundador do Tribunal Penal Internacional: uma concreta tutela dos direitos humanos.

Esse contexto teve como resultado um Estatuto de boa índole e intenção, mas ainda assaz tímido em permitir uma efetiva proteção dos direitos humanos, ante a criação de diversas barreiras jurídicas, cujas quais produziram um Tribunal de jurisdição subsidiária em relação a outros Órgãos judiciais, e – como se não pudesse ser pior – dependente de um colegiado de países composto por uma maioria que não concordou com a sua criação. Diante dessa realidade, é possível questionar sobre qual seria o real poder e influência normativa de um Tribunal com tais limitações.

A “timidez normativa” do Estatuto de Roma é verificável em alguns trechos do seu corpo dogmático, bem como em omissões de relevantes pontos por parte da comunidade internacional, dentre os quais destacam-se: *(i)* a não proibição do uso de armas de destruição em massa; *(ii)* a não tipificação do crime de agressão; *(iii)* a limitada legitimidade ativa para iniciar uma Ação Penal no âmbito do TPI; *(iv)* o princípio da complementariedade; e *(v)* o atrelamento do TPI ao Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.

Vislumbrando tais imperfeições, percebe-se que a comunidade internacional ainda não conseguiu se desprender totalmente do contexto histórico da elaboração do Tratado de Versalhes, o de um diploma que tem o seu cerne na punição dos responsáveis por uma série de crimes contra a humanidade, mas que pelo forte interesse político dos países, e pela repressão destes quanto à influência da sociedade civil, restou por criado um Estatuto impotente, que não confere efetividade ao ofício do Tribunal e, por conseguinte, potencializando a impunidade de crimes atentatórios aos direitos humanos.

Por essa razão, a solução mais plausível, isto é, a resolução para o problema que simultaneamente é possível de ser feita na prática, e que permite uma maior aproximação da realidade com o fim almejado na constituição do TPI, seria a de provocar uma sensibilização da comunidade internacional, especialmente dos Estados-Partes do Estatuto de Roma, no sentido de mobilizá-los a providenciar uma sensível reforma dos pontos fracos do Estatuto, bem como para que eles disciplinem os pontos omissos, mais especificamente: *(i)* a criação um dispositivo curto, claro e taxativo proibindo o uso de armas de destruição em massa e a destinação de energia nuclear para fins militares; *(ii)* urgentemente, a tipificação do crime de agressão; *(iii)* que se amplie a legitimidade ativa das Ações Penais às Organizações Intergovernamentais ou Não Governamentais; *(iv)* a revogação da cláusula da complementariedade, possibilitando que o TPI não atue

subsidiariamente aos Tribunais nacionais esperando pela inércia desses, mas sim que ele atue diretamente nas causas a que foi atribuído e comumente avençado pelos países; (v) a imediata supressão da cláusula de Adiamento do Inquérito e do Procedimento Criminal, excluindo a interferência do Conselho de Segurança da ONU nos trabalhos do TPI, que passaria a gozar da independência funcional.

Logo, infere-se que a concreta tutela e proteção jurídica dos direitos humanos que se esperava ainda é uma realidade distante diante do quadro atual que o Tribunal Penal Internacional está submetido.

Partindo dessa premissa, emerge a necessidade de modificação do Estatuto de Roma por parte da comunidade internacional, de modo a propiciar uma maior participação da sociedade civil nas discussões sobre a segurança mundial, além de promover uma otimização do papel do TPI, a fim de que a prometida tutela aos direitos humanos seja efetiva e passível de verificação pela coletividade, sob pena da perpetuação de uma Justiça Penal Internacional não concretizável e impotente, dando continuidade ao estado de potencial impunidade aos diversos atos de desrespeito e agressão à humanidade.

## REFERÊNCIAS

BALMACEDA, Paul Hernández. Aplicação direta dos tipos penais do Estatuto do Tribunal Penal Internacional no direito interno. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo/SP, ano 15, n. 65, p. 146 – 173, mar./abr. 2007.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes; SANTOS FILHO, Luiz Aristeu dos; HOFFMAN, Fernando; CÂMARA, Franciele da Silva. A Criação do Tribunal Penal Internacional: Um meio para efetivar a proteção dos Direitos Humanos em âmbito internacional. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**, Santa Maria/RS, v. 5, n. 3, 2010. Disponível em: <http://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7058#.VyjnW3rQMik>. Acesso em: 18.08.2015.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo/SP, v.16, n. 45, p. 187 – 197, mai./ago. 2002.

MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História das Guerras**, São Paulo/SP: Ed. Contexto, 5ª ed., 2011.

MARANGONI, Vivian. A Efetividade do Direito Internacional Penal à Luz do Caso Al-Bashir no TPI. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo/SP, ano 21, n. 101, p.317 – 352, mar./abr. 2013.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, São Paulo: Ed. Atlas, 5ª ed., 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A Importância do Tribunal Penal Internacional para a Proteção Internacional dos Direitos Humanos. **Revista Jurídica da UNIGRAN**, Dourados/MS, v. 6, n. 11, p. 167 – 182, jan./jul. 2004.

PUREZA, José Manuel. Da cultura da impunidade à judicialização global: o Tribunal Penal Internacional. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra/Portugal, ano 23, n. 60, p. 121 – 137, Outubro. 2001.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. O Tribunal Penal Internacional e a Proteção aos Direitos Humanos: uma análise do Estatuto de Roma à luz dos princípios do direito internacional da pessoa humana. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília/DF, ano 3, n. 12, p. 9 – 31, jul./set. 2004.

STEINER, Sylvia Helena. O Tribunal Penal Internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo/SP, ano 7, n. 28, out./dez. 1999.

**THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT: A  
CRITICAL APPROACH FOR ITSEFFECTIVENESS IN  
THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS**

**ABSTRACT**

The International Criminal Court is na organ that has a salutary importance in the current world scenario. However, this research will start from the hypothesis that the Rome Statute does not allow for effective protection of humanity by the ICC, conjecturing that hypothesis for solving a problem, trying to ascertain the extent to which point has arrived with the Rome Statute, with respect the protection of human rights, proposing solutions to this problem. The main objective of this search in stanchion is to examine the "regulatory timidity" of the Rome Statute regarding the protection of human rights by the ICC. The research under review Will demonstrate that the Rome Statute has not yet reached the ideal level for the effective protection of human rights. In this sense, the search results will point to the existence of a number of inconsistencies that do not allow the ICC to fulfill its craft due form.

**Keywords:** Internacional Criminal Law. Internacional Criminal Court. Rome Statute. Human Rights.